

Edital de Pregão Eletrônico nº. 037A/2016

Processo Nº 0033.1511/16-9

RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 037A/2016

Referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º: 037A/2016, referente a Contratação de empresa para o FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR TIPO SPLIT, em conformidade com as condições e especificações estabelecidas neste Edital e em todos os seus anexos.

Trata o presente de resposta a impugnação apresentada pela empresa **CONFORT CLIMA Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º: 12.144.144/0001-09, sediada na Rua Pelotas, 35, em Ijuí/RS, que apresentou impugnação contra os termos do Edital de Pregão Eletrônico n.º: 037A/2016, encaminhada ao Pregoeiro desta Instituição, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, informando o que segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com o **item 7.1.3** do presente Edital, posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

2. DO ITEM IMPUGNADO

Em suas razões de impugnação, a postulante insurge-se contra as exigências do Edital, conforme síntese abaixo transcrita:

7.1.3. CAPACIDADE TÉCNICA:

7.1.3.3 Comprovação de vistoria, comprovando que visitou os locais, devidamente assinado pelo encarregado na origem, conforme observação do ANEXO II, do edital.

Alega a licitante que o presente item traz a exigência irrelevante, ilegais e absurdas, pois limita o universo de competidores, uma vez que poderá acarretar ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto, restringindo a competitividade.

O item supracitado, no entender da licitante, deverá ser excluído do edital, ou ter alterada a sua redação, substituindo-se a obrigatoriedade da vistoria, por facultativa.

3. DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar que as condições de habilitação técnica estão expressamente previstas no art. 30, da Lei Federal n.º 8.666/93, e busca tão somente certificar de que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de contrato firmado junto à Administração.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal de contas da União proferiu a Decisão n.º 285/2000 – TCU – Plenário (TC-011.037/99-7, DOU Seção de 04.052000, págs. 105/107), em que o Relator Min. Adhemar Paladini Ghisi, posicionou o seu voto da seguinte forma:

Edital de Pregão Eletrônico nº. 037A/2016

Processo Nº 0033.1511/16-9

"5. A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei n.º 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia". (grifamos)

Quanto à exigência da vistoria nas dependências da ASCAR, a julgar pelo objeto da licitação (fornecimento e instalação de condicionadores de ar tipo Split), é condição essencial que a licitante tenha perfeito conhecimento do objeto da licitação, por meio de visita às dependências da Instituição, a fim de conhecer os espaços e dimensões, notadamente os locais onde ocorrerão a instalação dos equipamentos, visto que se trata de instalações elétricas de alta tensão, com emprego de materiais e profissionais, despesas que certamente irá refletir na formação e preços da proposta financeira. Assim, tal informação seria indispensável para uma melhor análise das peculiaridades do objeto.

Não obstante, esta Administração entende que exigir tal documento, estaria resguardando o interesse da Instituição em obter a proposta mais vantajosa, bem como o da licitante que formularia proposta levando em conta as reais condições de fornecimento, evitando-se, com isso, a realização de pedidos de revisão contratual. Razões que, por si só, afastam qualquer alegação sob o intuito de frustrar o caráter competitivo da licitação, ou ainda infringir os princípios constitucionais da isonomia e da ampla concorrência.

Partindo desta premissa, no tocante ao tema em tela, e considerando que ficou a cargo da doutrina e jurisprudência sanear possíveis lacunas não abarcadas pela Lei, passamos a colacionar o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme o Acórdão n.º 4.968/2011 – Segunda Câmara (TC 019.143/2009-1) que definiu a finalidade da realização da visita técnica nos seguintes termos:

13.6.1 A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto.

Importa ressaltar que a exigência da vistoria técnica encontra amparo no art. 30, inciso III, da Lei 8.666/93 e o art. 15, inciso VIII, da IN n.º 02/08, que dispõe sobre as regras e possibilidade de a Administração requerer documentos relativos à qualificação técnica, os quais comprovarão se a licitante, empresa interessada, tomou conhecimento das condições locais, responsabilizando-se pelo bom cumprimento do objeto a ser licitado, *in verbis*:

Edital de Pregão Eletrônico nº. 037A/2016

Processo Nº 0033.1511/16-9

Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

No caso, tal exigência possui utilidade vez que possibilita que as licitantes conheçam as possíveis dificuldades existentes no local da prestação do serviço, a fim de não elaborar proposta fora da realidade, ou seja, de forma a contemplar todas as dificuldades existentes, de modo a não haver dúvidas no tocante a execução dos serviços, visto que os equipamentos serão instalados em diversos ambientes, com estruturas diferenciadas e particularidades que não podem ser desprezadas. Ocorre que tais particularidades não hão como descrever no Termo de Referência, e, por conseguinte, no Edital da Licitação.

Portanto, é essencial que a participante tenha conhecimento das condições da prestação dos serviços por meio da vistoria técnica, bem como para ter uma precisão quanto à composição dos custos da proposta, inclusive por tratar-se de área onde funcionará a nossa Gerência de TI, reestruturada devido a histórico de incêndio.

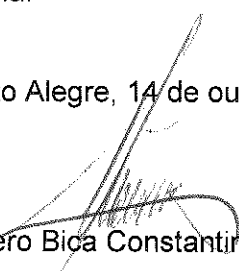
4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima e com base nos princípios da economicidade e eficiência, bem como nos argumentos apresentados pela **CONFORT CLIMA Ltda.**, **DESACOLHEMOS** a impugnação, quanto a este aspecto.

Além do mais, a presente impugnação foi firmada por representante legal, que não comprovou ser seu bastante procurador, com a juntada de cópia do Contrato Social ou Procuração, restando não comprovada a representação.

Diante disto, podemos concluir que, os termos do Edital devem ser mantidos na sua íntegra, restando a Impugnação considerada **IMPROCEDENTE** em razão dos argumentos listados acima.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2016



Cícero Bica Constantinopolos,

Presidente da Comissão Permanente de Licitações – CPL.